PROJETO DE LEI Nº_____ DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, no âmbito do Município de Anápolis-GO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, no âmbito do Município de Anápolis-GO.

Paragrafo único: O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico no município de Anápolis.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, fica entendido por lixo eletrônico e tecnológico:

I – Todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como: computadores, celulares, tablets, baterias torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;

Art. 3º - O descarte será realizado em ambiente adequado, de forma a garantir a gestão e o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

Art. 4º - São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientização sobre os riscos a saúde e ao meio ambiente;

II – incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter regularidadee a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final;

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo;

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana;

§1º - Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas depositem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§2º - Deverá ser dada ciência á população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§3º - No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§4º - Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 6º - Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, tal programa poderá ser realizado, a critério do Poder Executivo por meio de parcerias publicas e privados;

Art.7º - Caberá ao Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, que deverá ocorrer o prazo de 120 dias, contados da data de sua

publicação, definir os critérios para a operacionalização da implantação do programa.

Art.8º - Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art.9º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 1º de junho de 2021.

Andreia Rezende de Faria
Vereadora - 1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de autorizar a instituição do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do Município de Anápolis-GO.

Importante frisar que as pessoas na maioria das vezes descartam lixo eletrônico em local não apropriado quando o equipamento ou parte dele apresenta algum defeito, no entanto, grande parcela da população não tem o conhecimento que muitos destes equipamentos possuem substâncias químicas extremamente nocivas à saúde humana, como o chumbo, cádmio, mercúrio, berílio, etc. Essas substâncias podem provocar contaminação de solo e água, além de doenças graves no ser humano, sobretudo às pessoas que se utilizam do lixo para a sobrevivência, como os catadores de materiais recicleveuis e outros.

Com efeito, tendo em vista que não há fiscalização quanto ao descarte do lixo eletrônico, e que não há regulamentação quanto aos locais específicos para o ato, torna-se baixa a eficiência da reciclagem no Município, bem como comprometem a saúde dos trabalhadores envolvidos, que raramente utilizam equipamentos de proteção adequados além de afetar permanentemente o meio ambiente.

Nesse sentido, sabemos que o descarte correto, recolhimento e destinação final do lixo eletrônico, é importante para a vida e para sobrevivência humana, portanto, se a humanidade continuar a não cuidar do lixo, estará provocando lentamente a sua própria destruição, bem como a dos demais seres vivos. Ademais, é válido salientar ainda que a queima desses resíduos também não se mostra adequada, pois liberam toxinas na atmosfera, estas extremamente perigosas para a saúde humana.

Deste modo, iniciativas como a encartada neste projeto de lei, na qual buscam criar medidas para evitar um colapso futuro, ou seja, voltadas aos cuidados ambientais, principalmente na forma adequada de descarte do lixo, pois,

somos todos responsáveis pelo equilibro ambiental, e não podemos permitir que a geração futura sofra por causa da nossa omissão e negligência atual.

Segundo o Pnuma - Programa da ONU para o Meio Ambiente, cerca de 40 (quarenta) milhões de toneladas de lixo eletrônico são gerados por ano no mundo. Entre os países emergentes, é o Brasil quem mais gera lixo eletrônico. Diante disso torna-se extremamente necessário um programa permanente de reciclagem ou reutilização desse tipo de lixo, que pode causar inúmeros danos à saúde humana e ao meio ambiente, se forem descartados de forma errada.

A situação é alarmante e precisa ser urgentemente combatida com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de no futuro pagarmos um alto preço pela omissão no controle do lixo eletrônico.

Diante do exposto, pela importância do presente projeto e, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Anápolis-GO, 01 de junho de 2021.

Andreia Rezende de Faria
Vereadora - 1ª Secretária